



**MENSAGEM Nº 85/2021**

**Ref.** Projeto de Lei nº 85/2021

**Assunto:** Concessão de subsídio orçamentário à tarifa do transporte coletivo urbano

A Transportes Coletivos Rainha Ltda, permissionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município de São Bento do Sul, por meio do Processo Administrativo nº 9300/2021 e demais apensados, postulou o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato de permissão e reajuste da tarifa chegando a R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos). Como alternativas para redução da tarifa apresentada, requereu a isenção do ISS, a garantia mensal de compra de 50.000 passes estudantes, manutenção da atual oferta de transporte aos finais de semana apenas no sábado até 14:00 horas, subsídio mensal para manutenção do sistema e aquisição de passe social para distribuição à população.

A empresa argumentou que a tarifa vigente até 12 de agosto de 2021 foi estabelecida pelo Decreto nº 1284, de 3 de abril de 2019, e desde lá acumula um déficit tarifário que impõe grave desequilíbrio econômico e financeiro, que além de ter consumido as reservas econômicas e financeiras da permissionária, tem impedido investimento na melhora da qualidade e na oferta do serviço. Argumentou que tudo se agravou com a interrupção do serviço e retomada com capacidade reduzida operacional, face a pandemia.

É sabido que a área de transporte público sofreu impacto significativo durante a pandemia da covid-19, notadamente pela suspensão da prestação do serviço em alguns meses no ano de 2020 e a retomada com capacidade reduzida, que perdura no município de São Bento do Sul até a presente data, nos termos do Decreto Municipal nº 1801, de 5 de junho de 2020.

Diante disso e considerando que desde 2019 a tarifa do transporte coletivo público municipal não tinha sofrido alterações, foi editado o Decreto nº 333, de 16 de abril de 2021, que designou Comissão com a atribuição de analisar o pedido de revisão tarifária, que após análise, editou a seguinte resolução:

*“Após as deliberações da Comissão e apresentadas as propostas acompanhadas de documentos e de planilhas GEIPOT (da solicitante) e apensados os procedimentos administrativos nº 11350 e 13847, apresentaram-se as propostas de proceder se a autorização de aumento de tarifa para o valor de R\$ 5,25 - bem como a possibilidade de subsídio em razão dos reflexos da COVID 19 sobre as operações de transporte coletivo urbano. Seguidas as sugestões de acordo com parecer/ata em anexo, houve por esta comissão a negociação de proposta ao (sic)*

CMES 03/09/2021 15:19



*concessionária pelo que assim ficou delineado: Aumento da tarifa de transporte para o valor de R\$ 5,25. Auxílio de subsídio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo período de 03 (três meses) podendo ser prorrogado por igual período. Em tratando-se de subsídio há necessidade de autorização legislativa, apresentando o município em razão das questões orçamentárias as rubricas das quais serão transpostas as verbas de subsídio. Assim, encerrado os tramites (sic) desta comissão encaminha-se o presente processo administrativo de reequilíbrio financeiro para que em havendo concordância, seja autorizada pelo chefe do executivo as novas tarifas do transporte público municipal e tomadas as providências quanto a autorização do subsídio.*

*É a resolução.*

*Adriano Domingos Stenzoski  
Presidente da Comissão.”*

O Chefe do Poder Executivo Municipal acatou a resolução da Comissão e determinou o reajuste da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros passando de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) – Decreto nº 659, de 4 de agosto de 2021.

A concessão de subsídio orçamentário tarifário, entende-se que não pode ser de forma permanente e sim temporária e transitória, até que se encontrar a solução mais viável ao problema, não se podendo afastar a hipótese de que já encontra-se em estudos a nova licitação dos serviços públicos de transportes coletivos.

Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio (ex: art. 9º, § 5º da Lei 12.587/2012 e art. 13 da Lei 8.987/1995), se tratando de uma forma de atender a parcela mais carente da população.

Quanto a limitação da Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece restrições quanto ao aumento de despesas até 31.12.2021, a adoção de cuidados com a transposição de dotações orçamentárias não gerariam “em tese” aumento de despesas ao município, neste sentido, temos o acima discorrido sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, e sua interpretação em relação as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), bem como, a Emenda Constitucional 106/2020.

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.



Ante o exposto, entende-se ser possível ao município criar despesa com a instituição do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo, contudo também é entendimento não ser possível afastar as imposições da LRF, restando definir se a prática se dará em caráter emergencial e de caráter provisório ou constará como forma permanente nos termos da Lei a possibilidade do uso de subsídio (ex: art. 9º, § 5º da Lei 12.587/2012 e art. 13 da Lei 8.987/1995), esta última hipótese não contemplando o corrente ano fiscal, restando apenas a forma emergencial e provisória da medida.

Para tanto, será aberto crédito adicional especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal quantia será para o repasse do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021 e, em caso de prorrogação, para o mês de dezembro. Ocorrendo a necessidade de prorrogar por mais dois meses – janeiro e fevereiro de 2022, tal previsão orçamentária deverá constar da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 – LOA.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos a análise e a aprovação deste Projeto, em **regime de urgência**, diante da necessidade de manutenção do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros pela empresa permissionária.

São Bento do Sul, 2 de setembro de 2021.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

  
**PATRICK VICENTE**  
Assessor de Gabinete



**PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO ORÇAMENTÁRIO EXTRAORDINÁRIO À TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente dos reflexos da Covid-19, visando resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público no município de São Bento do Sul.

**Art. 2º** O subsídio será concedido pelo período de 03 (três) meses, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, podendo ser prorrogado por igual período, cujo valor mensal será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Se, na apuração da tarifa de remuneração do serviço, verificar-se que o subsídio concedido, somado à tarifa pública atual, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo optar entre a redução da tarifa pública futura ou a devolução pela concessionária do valor excedente.

**Art. 3º** Fica autorizada a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no orçamento vigente do Município de São Bento do Sul.

Parágrafo único. O Crédito Adicional Especial será aberto por Decreto do Chefe do Poder Executivo e criará a seguinte dotação orçamentária:



ÓRGÃO: 08 – Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo  
Unidade: 001 – Gestão da Secretaria de Planejamento e Urbanismo  
Função: 0015- Urbanismo  
Subfunção: 0452- Serviços Urbanos  
Programa: 0008 – PROGRESSO E QUALIDADE  
Ação: 1053 – Melhorias na Mobilidade Urbana  
Natureza da Despesa: 3.3.60.45 – Subvenção Econômica  
Fonte de Recursos: 0300 0100 – Recursos Ordinários - Superávit

**Art. 4º** Ocorrendo a necessidade de prorrogar o subsídio para os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2022, na forma disposta no art. 2º da presente Lei, a previsão orçamentária deverá estar contida na Lei Orçamentária Anual – LOA para o Exercício de 2022.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 2 de setembro de 2021.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

  
**PATRICK VICENTE**  
Assessor de Gabinete